

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guarda municipais, das escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado EDSON SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.735, de 2011, do Deputado Dimas Fabiano, torna obrigatória a vigilância, pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais, das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio e determina que esses órgãos tenham representantes junto às instituições de ensino público que o requererem, com a finalidade de colaborar na definição de ações destinadas a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nessas escolas.

Em sua justificação, o Autor afirma que as escolas, no Brasil, são cotidianamente palco de atos de violência e de crimes de tráfico de drogas e de ameaça a professores. Crimes que também são cometidos nas imediações das escolas e que determinam o surgimento de um ambiente nocivo às atividades escolares, com prejuízos para as vítimas e para a sociedade como um todo. Diante desses fatos, sustenta que o aparelho estatal

deve redobrar as ações preventivas, inclusive com a realização de vigilância ostensiva dos estabelecimentos de estudo. Em seu entendimento essas ações de policiamento ostensivo trariam sensível ganho para a sociedade.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emenda á proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese as excelentes e nobres intenções do Autor, materializadas na proposição em apreciação, entende-se que ela apresenta óbices insanáveis que impedem sua aprovação.

Preliminarmente, apenas a título de alerta, deve ser destacam-se que a proposição possui vícios de constitucionalidade por ofensa ao princípio federativo, em especial, por ofensa às autonomias legislativa e administrativa de Estados e Municípios. Esses vícios decorrem da tentativa de uma lei federal disciplinar o funcionamento da máquina administrativa dos Estados e dos Municípios, impondo a realização de ações que estão submetidas às conveniências política e administrativa desses entes federados.

Frise-se que a referência à constitucionalidade da proposição é mero alerta, uma vez que a análise da constitucionalidade de uma proposição não é matéria pertencente ao campo temático desta Comissão. Com oportunidade e propriedade a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania irá se manifestar sobre o tema.

Porém, analisando-se o mérito da proposição estritamente sob a ótica desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado consta-se que também há problemas que levam a que seja sugerida a sua rejeição.

O primeiro problema se configura com a atribuição às guardas municipais de missão que não lhe compete. Nos termos do artigo 144, parágrafo 8º, *verbis*: “Art. 144 [...] § 8º - Os Municípios poderão constituir **guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei.”. Ou seja, as guardas municipais não se destinam a realizar ações de polícia ostensiva ou à garantia da ordem pública. Assim, reprimir venda de drogas nas imediações das escolas não é atribuição das guardas municipais. A elas caberia impedir, por exemplo, a depredação de um bem público municipal – a escola –, mas não a repressão a atividades ilícitas nas imediações dessa escola. E, se a escola pública fosse Estadual, nem mesmo a proteção das instalações da escola estaria entre as suas atribuições. Portanto, se aprovado e convertido em lei, esta proposição poderia gerar um conflito de competência entre as guardas municipais e as polícias militares.

Outro aspecto negativo, decorrente diretamente do conteúdo deste PL 2.735/11, seria a interferência indevida no emprego do órgão responsável pelo policiamento ostensivo – as polícias militares. Em sendo obrigado a fazer o policiamento ostensivo das escolas, haveria a necessidade de remanejamento de policiais que não poderiam ser empregados em outra atividade de policiamento. Essa situação, com certeza, traria enormes prejuízos para o planejamento das ações de policiamento ostensivo, em razão da necessidade de atender a escala de vigilância em cada escola municipal e estadual. Ressalte-se que, em muitos Estados, fruto de planejamento de emprego do efetivo disponível, já existem os denominados Batalhões Escolares, unidades das polícias militares que tem por missão realizar o policiamento ostensivo de escolas – públicas ou privadas. Isso demonstra que as polícias militares estão atentas ao problema motivador da apresentação desta proposição, porém seguem, na implantação desses Batalhões, rigoroso planejamento, que considera custos, efetivos, equipamentos e mapa de violência – com estatísticas de tipos e números de crimes por áreas de atuação das unidades policiais.

Impor, por lei de efeito geral, a criação de um serviço a ser suportado pelo órgão policial responsável pelo policiamento ostensivo é dar uma solução quase artificial para o problema de segurança das escolas, uma vez que estará sendo ignorada a situação peculiar de cada Estado. Por essa

razão, entendemos que, se essa proposição fosse convertida em lei, a tendência seria a de termos mais uma lei sem efetividade.

Em consequência, pelos argumentos apontados anteriormente, nosso **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.735, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado EDSON SANTOS
Relator